



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46444 - AM (2023/0349181-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA E OUTRO(S) - BA025792
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
JULIANA SOUZA PAIXÃO - BA043201
AGRAVADO : JOHNY MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMIR MORAES TORRES - AM011126
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22/STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução/STJ nº 12/2009, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte.. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46444 - AM (2023/0349181-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA E OUTRO(S) - BA025792
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
JULIANA SOUZA PAIXÃO - BA043201
AGRAVADO : JOHNY MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMIR MORAES TORRES - AM011126
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22/STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução/STJ nº 12/2009, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte.. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IMAPENA VI - NÃO PADRONIZADO** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 425-426, que não conheceu da presente reclamação e determinou sua remessa ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-AM.

Em resumo, o ora agravante ajuizou a presente reclamação sustentando

que a 2.^a Turma Recursal do Estado do Amazonas afrontou a "(...) *jurisprudência consolidada nos enunciados das Súmulas 385, 362 e 54 desta Corte Superior*", pois é "(...) *primordial concluir-se que, diante da total e absoluta falta de provas da culpa do reclamante pelos atos ou omissão que alega a parte reclamada serem causadores de danos, não deve prosperar a tese de condenação por danos morais, bem como, de acolhimento dos demais pleitos autorais*". Requereu, assim, fosse "(...) *a presente Reclamação provida em todos os seus termos, para revogar a decisão proferida pela Turma Recursal Reclamada, uma vez que está em patente desconformidade com a Súmula 385, 362 e 54 do STJ, bem como da iterativa jurisprudência da Corte Superior, julgando improcedente os pleitos autorais*".

Às fls. 425-426, este signatário não conheceu da reclamação e determinou sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Inconformado, o agravante repisa os fundamentos da exordial e, no ponto, sustenta, novamente, a afronta à jurisprudência desta Corte. Requer, assim, o provimento do apelo recursal. (fls. 431-441)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal da questão, a Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, que disciplinava o instituto da reclamação - instrumento processual vocacionado para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a orientação jurisprudencial consolidada por esta Excelsa Corte - foi tacitamente revogada pela Resolução n.º 03, de 07 de abril de 2016, a qual, disciplinando a mesma matéria, atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas dos respectivos Tribunais de Justiça a competência para a execução de tal mister.

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22/STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução/STJ nº 12/2009, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.530/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, que disciplinava o instituto da reclamação - instrumento processual vocacionado para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a orientação jurisprudencial consolidada por esta Excelsa Corte - foi revogada pela Resolução n.º 03, de 07 de abril de 2016, a qual, disciplinando a mesma matéria, atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas dos respectivos Tribunais de Justiça a competência para a execução de tal mister. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 42.824/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 3. CÂMARAS REUNIDAS. SEÇÃO ESPECIALIZADA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA.

1. A partir da Emenda Regimental nº 22/2016, foi revogada a Resolução nº 12/2009-STJ, deixando o Superior Tribunal de Justiça de ter competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Nos termos da Resolução STJ/GP nº 3, a competência para apreciar reclamações que objetivam dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência desta Corte Superior é das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça.

3. Na hipótese, não há falar em remessa dos autos ao tribunal estadual, visto que infrutífera reclamação anterior proposta naquela Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.613/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CPC/2015. ACÓRDÃO RECLAMADO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO N. 3/2016. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DE RECLAMAÇÕES MANEJADAS CONTRA JULGADOS DE JUIZADOS ESPECIAIS. VIGÊNCIA DO NOVO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU REGIMENTAL PARA O CONHECIMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt na Rcl n. 42.253/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. POSTERIOR ADVENTO DA EMENDA REGIMENTAL 22/2016-STJ REVOGANDO A RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. DELIBERAÇÃO DE EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS ENTRE TURMA REGIONAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22-STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução n. 12/2009-STJ, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Com isso, fica prejudicado o incidente de inconstitucionalidade que ataca a Resolução n. 12/2009-STJ.

3. A matéria passará a ser tratada por nova resolução, editada à luz do novo Código de Processo Civil, nos termos debatidos pela Corte Especial.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg na Rcl n. 18.506/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 6/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

Assim sendo, apesar do esforço do agravante, não se verificam razões para modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.444 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0349181-3

Número de Origem:

04436200620238040001 4436200620238040001

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL
IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA E OUTRO(S) - BA025792

LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

JULIANA SOUZA PAIXÃO - BA043201

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : JOHNY MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : WALDEMIR MORAES TORRES - AM011126

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL
IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA E OUTRO(S) - BA025792

LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

JULIANA SOUZA PAIXÃO - BA043201

AGRAVADO : JOHNY MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : WALDEMIR MORAES TORRES - AM011126

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2024